



LEI Nº 5254, DE 07 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual para o biênio 2002-2003 e dá outras providências.

PUBLICADO
D. Oficial nº 154
Data 12/08/02

PUBLICADO
D. Oficial nº 153
Data 09/08/02

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano Plurianual para o biênio 2002-2003 passa a ser previsto nesta Lei, que também estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único - As diretrizes, os objetivos e as metas a que se refere este artigo são especificadas nos anexos desta Lei, observando a seguinte estruturação, segundo a Lei Complementar nº 05, de 12 de julho de 1991.

Anexo 1 - Cenário Atual e Síntese do Planejamento Global;

Anexo 2 - Metas Macroeconômicas e Sociais;

Anexo 3 - Programas, Metas e Recursos;

Anexo 4 - Programas Finalísticos por Fontes;

Anexo 5 - Mecanismos de Acompanhamento, Gerência e Avaliação;

Anexo 6 - Financiamento do Plano;

Anexo 7 - Áreas-Programa.

Art. 2º - Toda ação finalística do Governo Estadual deverá ser estruturada em Programas orientados para a consecução dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Parágrafo único - Entende-se por ação finalística aquela que proporciona bem ou serviço para atendimento direto da sociedade.

Art. 3º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003 especificará as metas anuais da Administração Pública Estadual, compatibilizadas no nível de programas, atividades e projetos com as estabelecidas nos Anexos 2 e 3 desta Lei.

Art. 4º - Os procedimentos orçamentários anuais constituirão reavaliações automáticas do Plano Plurianual, respeitada a legislação vigente.

Art. 5º - A classificação funcional-programática deverá ser aperfeiçoada de modo a estimular a adoção, em todas as esferas de governo, do uso do gerenciamento por Programas.

Art. 6º - Os valores previstos nesta Lei serão atualizados de conformidade com os critérios que venham a ser estabelecidos na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º - A avaliação física e financeira dos programas, dos projetos e das atividades que os constituem é inerente às atribuições da unidade responsável por sua execução e tem por finalidade:



LEI Nº 5254, DE 07 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual para o biênio 2002-2003 e dá outras providências.

PUBLICADO
D. Oficial nº 154
Data 12/08/02

PUBLICADO
D. Oficial nº 153
Data 09/08/02

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano Plurianual para o biênio 2002-2003 passa a ser previsto nesta Lei, que também estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único - As diretrizes, os objetivos e as metas a que se refere este artigo são especificadas nos anexos desta Lei, observando a seguinte estruturação, segundo a Lei Complementar nº 05, de 12 de julho de 1991.

Anexo 1 - Cenário Atual e Síntese do Planejamento Global;

Anexo 2 - Metas Macroeconômicas e Sociais;

Anexo 3 - Programas, Metas e Recursos;

Anexo 4 - Programas Finalísticos por Fontes;

Anexo 5 - Mecanismos de Acompanhamento, Gerência e Avaliação;

Anexo 6 - Financiamento do Plano;

Anexo 7 - Áreas-Programa.

Art. 2º - Toda ação finalística do Governo Estadual deverá ser estruturada em Programas orientados para a consecução dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Parágrafo único - Entende-se por ação finalística aquela que proporciona bem ou serviço para atendimento direto da sociedade.

Art. 3º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003 especificará as metas anuais da Administração Pública Estadual, compatibilizadas no nível de programas, atividades e projetos com as estabelecidas nos Anexos 2 e 3 desta Lei.

Art. 4º - Os procedimentos orçamentários anuais constituirão reavaliações automáticas do Plano Plurianual, respeitada a legislação vigente.

Art. 5º - A classificação funcional-programática deverá ser aperfeiçoada de modo a estimular a adoção, em todas as esferas de governo, do uso do gerenciamento por Programas.

Art. 6º - Os valores previstos nesta Lei serão atualizados de conformidade com os critérios que venham a ser estabelecidos na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º - A avaliação física e financeira dos programas, dos projetos e das atividades que os constituem é inerente às atribuições da unidade responsável por sua execução e tem por finalidade:

I – aferir o seu resultado, tendo como referência os objetivos e as metas fixadas;

II – subsidiar o processo de alocação de recursos públicos, a política de gastos públicos e a ordenação das ações de governo;

III – evitar a dispersão e o desperdício de recursos públicos.

Art. 8º - O Plano Plurianual poderá sofrer alterações, desde que submetidas à apreciação da Assembléia Legislativa, tendo em vista ajustá-lo:

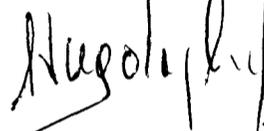
I – às circunstâncias emergentes no contexto social, econômico e financeiro;

II – ao processo gradual de reestruturação dos gastos públicos estaduais.

Art. 9º - Durante a vigência do Plano Plurianual para o biênio 2002-2003, os planos, programas, projetos, atividades e ações estaduais e setoriais previstos na Constituição deverão guardar coerência com as diretrizes, objetivos e metas constantes dos Anexos 2 e 3 desta Lei, ressalvadas as alterações ocorridas nas revisões a que se refere o art. 4º da presente Lei.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de agosto de 2002.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO

I – aferir o seu resultado, tendo como referência os objetivos e as metas fixadas;

II – subsidiar o processo de alocação de recursos públicos, a política de gastos públicos e a ordenação das ações de governo;

III – evitar a dispersão e o desperdício de recursos públicos.

Art. 8º - O Plano Plurianual poderá sofrer alterações, desde que submetidas à apreciação da Assembléia Legislativa, tendo em vista ajustá-lo:

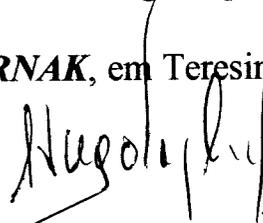
I – às circunstâncias emergentes no contexto social, econômico e financeiro;

II – ao processo gradual de reestruturação dos gastos públicos estaduais.

Art. 9º - Durante a vigência do Plano Plurianual para o biênio 2002-2003, os planos, programas, projetos, atividades e ações estaduais e setoriais previstos na Constituição deverão guardar coerência com as diretrizes, objetivos e metas constantes dos Anexos 2 e 3 desta Lei, ressalvadas as alterações ocorridas nas revisões a que se refere o art. 4º da presente Lei.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de agosto de 2002.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO